



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.326 - PR (2015/0136839-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ARGOSY APARELHOS AUDITIVOS LTDA
ADVOGADO : EDINEIA SANTOS DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUDIPONTA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME
ADVOGADO : DIEGO DE MENTZINGEN GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MATÉRIA DE FATO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
3. À caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude de panorama de fato e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.326 - PR (2015/0136839-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Argosy Aparelhos Auditivos Ltda. contra decisão por meio da qual neguei provimento a agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.326 - PR (2015/0136839-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Os argumentos dos agravantes não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, os quais adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto sob a alegação de afronta aos arts. 333, 400 e 535 do CPC, em face de acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - JUNTADA DE DOCUMENTOS EXISTENTES ANTERIORMENTE À SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - TRANSAÇÃO COMERCIAL NÃO COMPROVADA - PRETENSÃO FUNDADA EM NOTAS FISCAIS SEM ASSINATURA DE RECEBIMENTO - ÔNUS PROBATÓRIO QUE RECAI SOBRE O DEMANDANTE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Não merece reforma a decisão agravada.

Verifico, de início, que o acórdão recorrido se manifestou de forma suficiente e motivada sobre o tema, não havendo que se falar, portanto, em ofensa ao art. 535 do CPC. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, o qual consignou:

Primeiramente, tratando-se de uma transação comercial ocorrida entre as partes, imprescindível é a prova da entrega da mercadoria, cujo o ônus recai ao requerente/apelante.

(...)

Ademais, a cobrança de mercadorias em razão de uma transação comercial de compra e venda, se exige a exibição da duplicata contendo aceite ou, aquela não aceita, a comprovação da entrega dos produtos, que se perfaz mediante assinatura lançada na nota fiscal, dando conta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento.

No entanto, a pretensão da apelante está sustentada com a juntada de notas fiscais (fls. 23/27), que não possuem qualquer assinatura do representante legal da pessoa jurídica ou de um representante seu, encontrando-se o campo de identificação e assinatura do recebedor em branco.

Assim, só caberia ao apelado, inclusive por força do art. 333, II, do Código de Processo Civil a comprovação do não recebimento da mercadoria, se tivesse levantado um fato modificativo do direito do autor, o que não ocorreu, devendo a apelante comprovar a transação comercial havida entre as partes, uma vez que o ônus da prova é da à parte que a alega em Juízo, o que não ocorreu a contento.

(...)

Quanto à oitiva das testemunhas arroladas pelo autor/apelante, muito embora advertidas e compromissadas, são pessoas interessadas no desfecho da causa, pois são funcionários da empresa, não podendo assim, ser valorados a ponto de justificar a reforma da sentença, como postulado.

Deste modo, não logrando êxito a apelante em demonstrar de forma inequívoca a pretensão inaugural, não tem que se falar em dever de pagamento, mantendo-se a improcedência quanto aos créditos descritos.

Depois, anoto que apenas com o reexame do conjunto fático-probatório dos autos seria possível infirmar as conclusões do acórdão recorrido e considerar violados os arts. 333 e 400 do CPC. Incidência da Súmula 7/STJ.

Acrescento que a divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, porque não ficou demonstrado que os casos confrontados tenham se assentado em bases de fato similares e adotado conclusões opostas sobre idêntica questão jurídica - no voto proferido no AgRg 1.319.590/MG, o relator Ministro Sidnei Beneti esclareceu que "o Acórdão recorrido considerou comprovada a compra e venda do semovente pelos elementos carreados aos autos, principalmente a tradição do bem e, ainda, o documento que comprova o aluguel da baía pelo Autor, servindo-se da prova testemunhal apenas para comprovação das circunstâncias do negócio jurídico"; no julgamento do REsp 436.085/MG, relator o Ministro Luís Felipe Salomão, ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignada a possibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovar a quitação do contrato, mas não para a prova do contrato em si.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0136839-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 725.326 / PR**

Números Origem: 1144619002 1144619003 201400252997

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARGOSY APARELHOS AUDITIVOS LTDA
ADVOGADO : EDINEIA SANTOS DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUDIPONTA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME
ADVOGADO : DIEGO DE MENTZINGEN GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARGOSY APARELHOS AUDITIVOS LTDA
ADVOGADO : EDINEIA SANTOS DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : AUDIPONTA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA - ME
ADVOGADO : DIEGO DE MENTZINGEN GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.